

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Michel Temer)

Altera os limites de enquadramento na opção pela tributação com base no lucro presumido e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido a pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a:

I – R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicados pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, no caso das atividades de que tratam os incisos I e II do art. 15, § 1º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II – R\$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de reais) ou a 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) multiplicados pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, no caso das atividades de que trata o inciso III do art. 15, § 1º, da Lei nº 9.249, de 1995. (NR)

.....

Art. 14.



171E124938

I – cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior, conforme a atividade, aos limites previstos no *caput* do art.13;

.....” (NR)

Art. 2º Os artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

§ 1º

.....

III – trinta e dois por cento, quando a receita bruta total no ano-calendário anterior for igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicados pelo número de meses de atividade, quando inferior a doze meses, para as atividades de:

.....

§ 5º Na hipótese do inciso III do § 1º, quando a receita bruta total, no ano-calendário anterior, for superior aos limites ali estabelecidos, aplicam-se os seguintes percentuais sobre as parcelas excedentes:

a) se superior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais): 36% (trinta e seis por cento);

b) se superior a R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 144.000.000,00 (cento e quarenta e quatro milhões de reais): 44% (quarenta e quatro por cento);

c) se superior a R\$ 144.000.000,00 (cento e quarenta e quatro milhões de reais): 50% (cinquenta por cento). (NR)

.....

Art. 20.



.....

§ 3º Em relação às pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cuja receita bruta no ano-calendário anterior supere os limites ali estabelecidos, aplica-se o disposto no § 5º do art. 15 para a determinação da base de cálculo da contribuição de que trata este artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ou do primeiro dia do quarto mês seguinte, o que for posterior.

JUSTIFICAÇÃO

A simplificação, na apuração e recolhimento de tributos, constitui hoje demanda universal. Todos os modelos tributários contemporâneos buscam, em maior ou menor grau, reduzir os custos de conformidade e os níveis de incerteza na legislação, e oferecer maior comodidade no cumprimento das obrigações.

As legislações mais modernas, como as adotadas pelos países do Leste Europeu, estão levando ao extremo a tendência simplificadora, a ponto de merecer grandes elogios em matéria recentemente publicada por *The Economist*, sob o título de “*The Flat Tax Revolution*”.

O Brasil, nesse contexto, assumiu posição destacada no plano internacional, mormente pela instituição do Simples e pela ampliação dos níveis de abrangência do Lucro Presumido. Implementados cautelosamente, como convém às inovações tributárias, esses dois institutos lograram pleno êxito, quer no plano arrecadatório, quer no plano da conveniência para o contribuinte. Atestam essa realidade o expressivo percentual de contribuintes (93% do total) que optam pelo lucro presumido ou pelo Simples e o desproporcional nível de recolhimento dos optantes pelo lucro presumido *vis-à-vis* o lucro real, cujas



alíquotas efetivas (quociente entre recolhimento e receita bruta) são, respectivamente, 3,9% e 1,2%.

A proposta que ora se apresenta pretende ampliar as possibilidades de opção pelo lucro presumido, mediante a elevação dos vigentes limites de receita bruta, reproduzindo tendência verificada nos últimos anos.

Não se cogita de modificar as restrições que impedem a opção de determinados setores, a exemplo de instituições financeiras, empresas com lucros, ganhos de capital ou rendimentos auferidos no exterior ou empresas beneficiadas com incentivos fiscais. Tampouco se pretende uma solução abrangente, mas limitada tão-somente ao setor de serviços.

A proposta mantém o modelo vigente para as pessoas jurídicas com receita bruta igual ou inferior a R\$ R\$ 48 milhões anuais, cuja base de cálculo corresponde a 32% da receita bruta. A partir desse patamar de receita bruta anual, a base de cálculo vai aumentando progressivamente, no que a ele exceder, da seguinte forma: entre 48 e 96 milhões de reais: 36%; entre 96 e 144 milhões de reais: 44%; acima de 144 milhões: 50%.

As vantagens do modelo ora proposto são evidentes, como se demonstra resumidamente a seguir:

a) simplificação – elimina uma série de controles hoje exigidos das pessoas jurídicas, passando os tributos a ser calculados com base na receita bruta, pouco importando o montante e a individualização das despesas, ou a existência de prejuízos;

b) fluxo contínuo de arrecadação – no lucro presumido o recolhimento de tributos é inevitável, não possibilitando a suspensão dos recolhimentos, como ocorre com a tributação com base no lucro real;

c) facilidade de fiscalização – elimina a necessidade de fiscalização individual, sendo o controle efetuado mediante sistemas eletrônicos;

d) restrição a práticas de engenharia financeira, por parte das empresas, bem como dos métodos de planejamento tributário; empresas



tributadas com base no lucro presumido não têm essa preocupação e, ademais, com a elevação dos limites elimina-se o incentivo que hoje conduz algumas pessoas jurídicas a paralisar o faturamento, ou adotar práticas questionáveis para não se inserirem entre as tributadas com base no lucro real;

e) redução na utilização de incentivos fiscais, já que empresas tributadas com base no lucro presumido não têm, como regra, interesse nas despesas incentivadas; e

f) diminuição do contencioso tributário, administrativo e judicial, já que no lucro presumido existe pouca margem para impugnações por parte dos contribuintes.

Houve o enfrentamento na questão da constitucionalidade e possível vício de iniciativa. Para tanto, transcrevo abaixo manifestação da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, lavrada pelo consultor Cristiano Viveiros de Carvalho:

“Sobre o assunto cabem as seguintes considerações:

A proposta em cogitação altera o sistema de enquadramento das empresas do setor de serviços com faturamento anual superior a 48 milhões de reais (o atual limite superior) e até 480 milhões de reais, para facultar-lhes a possibilidade de optar pelo regime do lucro presumido, para a incidência do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro. A proposta estabelece ainda uma progressividade de fatores para determinação da base de cálculo, em função do montante da receita auferida pelo contribuinte.

Não se vislumbram, na proposta, violações ao texto constitucional. Trata-se do exercício da competência atribuída à lei ordinária para definir os meios de concretização da incidência tributária, no caso, a quantificação da base de cálculo.

A tributação com base no lucro presumido, vale registrar, constitui um “favor fiscal”, uma faculdade atribuída ao contribuinte que a considerar mais benéfica, em função de suas especificidades. Com efeito, a base impositiva do imposto de renda – e da CSLL – é o lucro: o lucro real. Ocorre que,



por motivos de política tributária, visando a simplificar procedimentos, com vantagem tanto para o contribuinte quanto para a Administração Tributária, houve por bem o legislador instituir um regime de presunção de lucro, para aqueles que o preferirem, em que se dispensam formalidades procedimentais onerosas em troca do estabelecimento de um mecanismo de presunção do lucro em função da receita.

É esse mecanismo que ora se propõe alterar, com o objetivo de aproximar seus resultados da realidade econômica sobre a qual incide. E, por opcional, por facultativo, essa presunção não restringe ou viola quaisquer direitos constitucionais dos contribuintes, que sempre poderão voltar ao regime do lucro real, em que a tributação se dá estritamente sobre o lucro efetivamente obtido.

No que concerne a vício de iniciativa, registre-se que não se trata de matéria reservada à iniciativa de outro poder. De fato, tem sido objeto de discussão, em determinadas instâncias (geralmente em esferas do poder público estadual), com esboço em uma interpretação equivocada do alcance do art. 61, § 1º, II, *b*, a hipótese de que o Poder Executivo detém iniciativa privativa para disciplinar matéria tributária. O referido dispositivo, contudo, restringe à iniciativa do Presidente da República apenas “... *as leis que dispõem sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios*”.

Esse entendimento vem de ser recentemente corroborado pelo STF, conforme ilustra a decisão a seguir (divulgada no Informativo STF nº 462):

ADI. Parcelamento de IPVA. Reserva de Iniciativa

O Tribunal julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Governadora do Estado do Amapá contra a Lei 553/2000, promulgada pelo Presidente da Assembléia Legislativa desse Estado, que, alterando o art. 106 do Código Tributário dessa unidade da Federação (Lei 194/94, com as alterações introduzidas pela Lei 400/97), concede desconto de 20% sobre o valor do IPVA para o pagamento antecipado do tributo em cota única e estabelece a possibilidade de parcelamento do valor devido, em até 6 quotas iguais e sem acréscimo de juros, para o IPVA do ano-exercício, e, em 10 parcelas iguais e com juros de 1% ao mês, para os débitos relativos aos anos anteriores — v. Informativos 272 e 367. **Entendeu-se que a norma impugnada não afronta o art. 61, § 1º, II, b, da CF, já que esse dispositivo se**



restringe às matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo na órbita exclusiva dos territórios federais, nem viola o art. 165, II, da CF, porquanto o desconto para pagamento antecipado de imposto em quota única e a fixação de programa de parcelamento para a quitação de débitos tributários constituem benefícios de ordem fiscal, isto é, matéria de direito tributário estranha aos temas legislaíveis relativos ao orçamento estadual. (CF: “Art. 61.... § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:... II – disponham sobre:... b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios... Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:... II - as diretrizes orçamentárias;”).

ADI 2464/AP, rel. Min. Ellen Gracie, 11.4.2007. (ADI-2464)
(Os grifos não são do original)

Nessa ordem de idéias, a proposição aventada não contém vícios seja quanto à constitucionalidade, seja quanto à iniciativa.”

Certo da importância da proposta para aperfeiçoar a tributação sobre o lucro das empresas, conclamo os ilustres pares da Câmara dos Deputados a lhe emprestem o apoio indispensável para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado MICHEL TEMER

